

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18976/2022

SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 21.088.004/0002-24, com sede na Rua Jamil de Miranda Gedeon, 1840, Parque Piauí II, Timon, CEP 65636480, por intermédio de sua representante legal, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora de Carteira de Identidade nº 997.292 - SSP/PI e CPF nº553.764.603-04, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos apresentados pelas empresas RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 09.942.594/0002-05, e DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.649.674/0002-32, em face da declaração da empresa recorrida como vencedora do pregão eletrônico nº 23/2023 é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de VIGILÂNCIA ARMADA, que compreenderá além de mão de obra, o emprego de todos os equipamentos, EPIS e ferramentas, necessários à execução dos serviços, nos prédios onde funcionam a Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital, Centro Cultural, Almoarifado e Comarcas de São José de Ribamar e Paço do Lumiar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

DOS FATOS NARRADOS PELA EMPRESA RACA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

A empresa alega em suas razões de recurso que o pregoeiro antes de a desclassificar não concedeu oportunidade prévia para manifestação e correção dos erros apontados em suas planilhas de custos e formação de preços em que pese serem sanáveis e supostamente irrelevantes.

Além disso, a empresa argumenta novamente que a proposta apresentada antes de sua desclassificação era exequível apesar dos percentuais irrisórios de custo e lucro.

É o que cabe relatar dos fatos.

Pois bem, apesar de a recorrente estar se insurgindo contra decisão proferida pelo pregoeiro do certame licitatório, esta empresa entende que por ser diretamente afetada por qualquer decisão que busque alterar a atual situação do certame e conseqüentemente sua condição de vencedora deve, portanto, se manifestar a respeito dos fatos alegados pela empresa RAÇA.

Sendo assim, é imperioso destacar inicialmente que a empresa está tentando mais uma vez, de forma frágil e até mesmo inoportuna, criar uma narrativa fantasiosa onde supostamente tenha sido desclassificada do certame sem que tivesse sido oportunizada a realizar as devidas correções em suas planilhas de custos e formação de preços. Não foi o que ocorreu.

Em sede de julgamento de propostas a análise das planilhas apresentadas foi sucinta e objetiva onde o pregoeiro, munido de parecer técnico, indicou todos os pontos de correção que a recorrente precisava realizar e posteriormente solicitou que encaminhasse a proposta de preços devidamente retificada.

Ocorre que a empresa simplesmente não realizou a contento as correções indicadas no parecer técnico de modo a garantir que suas planilhas de custos e formação de preços estivessem de acordo com o que determinou o instrumento convocatório e todas as normas aplicáveis à categoria licitada.

Não houve qualquer arbitrariedade em suas desclassificação já que como se pode ver do próprio processo a licitante teve a oportunidade de corrigir todas as falhas apontadas em 08 de maio de 2023, às 9h18, quando o pregoeiro solicitou "Para RACA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - Sr. licitante, com fundamento no item 9.5 e seguintes do edital, solicito a correção da sua planilha, conforme parecer da assessoria técnica, já disponível na transparência, e a comprovação da exequibilidade da sua proposta, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 horas, sob pena de desclassificação." (grifo nosso).

Inclusive, frisa-se que no dia 09 de maio de 2023, às 8h54, a empresa recorrente se manifestou indicando o envio das planilhas ajustadas "Sr. Pregoeiro, arquivo enviado"

Não obstante, a licitante teve mais de uma oportunidade para realizar correções em suas planilhas como se pode ver da mensagem do dia 12 de maio de 2023, às 10h0, "Para RACA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - A unidade técnica encontrou uma inconformidade em sua planilha, que não havia visto no primeiro envio, por esse motivo, sua empresa será convocada para reformular a proposta, SEM ALTERAR O VALOR GLOBAL."

Resta mais do que claro, então, que a empresa está, no mínimo, dissimulando as informações constantes do processo quando é mais do que claro que teve não apenas teve a oportunidade corrigir suas planilhas, mas teve mais de uma oportunidade para isso.

Não bastassem os erros em suas planilhas a empresa ainda foi solicitada a comprovar a exequibilidade dos percentuais irrisórios de lucro e custos indiretos de suas planilhas de custos e formação de preços quando apenas juntou uma declaração genérica de que cumpriria com os preços ofertados.

A empresa em suas razões de recurso apenas deixou de mencionar que suas planilhas além de conter percentuais irrisórios de custos e lucro não tinham mais margem para qualquer correção, ou seja, as retificações que sequer haviam sido realizadas anteriormente se juntaram aos baixos percentuais de custo indireto e lucro e culminaram em suas correta desclassificação.

Veamos trecho do último parecer emitido acerca das planilhas e declarações da empresa RACA:

"Considerando que os valores das planilhas de preços da empresa não dão mais margem para ajustes, conservando-se o preço original na licitação, que as metodologias de cálculos adotadas estão em desconformidade com as regras impostas pelas IN's 05/2017 e 07/2018 e que os itens Custos Indiretos e Lucro apresentam percentuais irrisórios, podendo comprometer a execução do contrato durante sua vigência, esta Assessoria Técnica entende que a proposta da licitante RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA é inexecutável, devendo, por tal motivo, ser reprovada"

A Recorrente não pode esperar que suas planilhas contendo erros sem qualquer margem para correção,

percentuais irrisórios de custos indiretos e lucros e com uma declaração de exequibilidade genérica e sem qualquer amparo na realidade possam lhe valer uma licitação de grande volume e importância para o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Sendo assim, o que se infere de suas razões de recurso é que são meramente protelatórias já que sua desclassificação foi pautada em atos legítimos e devidamente fundamentados no edital, na lei e todas as normas aplicáveis, razão pela qual desde já fica requerido o improvimento de seu recurso com a consequente ratificação de sua desclassificação.

DOS FATOS NARRADOS PELA EMPRESA DEFENSIVA FREITAS SEGURANCA LTDA

A empresa alega em suas razões de recurso que a proposta de preços da recorrida é inexequível além de que a SERVFAZ teria apresentado declaração falsa.

Os fatos apontados pela empresa são completamente absurdos já que a respeito da exequibilidade da proposta aceita já foi até mesmo superado ainda na de julgamento da proposta de preços, quando a SERVFAZ juntou justificativa de exequibilidade de seus percentuais de custo indireto e lucro com base em contratos vigentes e em plena execução com percentuais de LDI semelhantes e até mesmo inferiores aos que foram apresentados no pregão eletrônico nº 23/2023.

A recorrida não apenas confirmou que possui plenas condições de executar o contrato com base nos valores e custos apresentados como comprovou com base em contratos vigentes e absolutamente operantes e de forma exitosa, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo registros de fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas, como corrobora uma das contratantes - Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí - HUUFPI, através do atestado de capacidade técnica que também foi juntado ao presente processo.

Não há o que se questionar quanto a exequibilidade dos preços da empresa SERVFAZ, tendo a própria unidade técnica do Ministério Público do Maranhão acatado a justificativa com parecer favorável ao aceite da proposta em 24 de maio de 2023, às 10h53.

A recorrida considera inclusive que seria redundante reproduzir os mesmos termos de sua justificativa de exequibilidade nestas contrarrazões de recurso já que é algo que já foi totalmente superado na fase de julgamento, no entanto, levando em conta o suposto interesse da recorrente em revisitar esse tema outrora reforça-se que a exequibilidade da proposta de preços da SERVFAZ é corroborada por diversos fatores diretamente ligados a expertise da empresa e a sua atuação estratégica no mercado de vigilância patrimonial nos Estados do Piauí e do Maranhão, a exemplo do Contrato nº34/2021, firmado em 2021 entre a SERVFAZ - SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA e a Empresa brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, executado no Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí - HUUFPI, que ratifica a plena execução pela SERVFAZ SEGURANÇA de contratos cujos percentuais de custo e lucro estão similares aos apresentados na proposta em análise.

Não restando mais dúvidas quanto a capacidade de execução pela SERVFAZ SEGURANCA do vindouro contrato com base nos valores ofertados, a recorrida ratifica a exequibilidade de sua proposta e requer de antemão que seja desconsiderada a alegação infundada da empresa DEFENSIVA.

Com relação a alegação de que a empresa recorrida apresentou declaração falsa é notório que a recorrente tenta se agarrar a qualquer possibilidade de desclassificação da empresa vencedora por mais infundada e imaginativa que seja.

Ademais, o instrumento convocatório elenca os requisitos de habilitação através do item 10.1 os quais foram devidamente avaliados pela comissão técnica e aprovados conforme mensagem encaminhada em 24 de maio de 2023, às 10h53, "Quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal federal e trabalhista, entendemos que os documentos apresentados estão de acordo com o edital."

Além disso, a lei geral de licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece os requisitos de habilitação em seus artigos 27 a 31, não havendo qualquer menção ou previsão do critério de habilitação criado pela recorrente em suas razões de recurso.

Ainda em sua petição a empresa recorrente alega que a SERVFAZ não cumpre com a reserva de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas da previdência social, conforme artigo 93 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, vejamos então o que diz o dispositivo legal supracitado:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

É importante informar que atualmente a vencedora do certame não possui o limite mínimo de empregados indicado pela lei para aplicação do percentual de contratação de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Soma-se a isso o fato de que a referida marcação da declaração de acessibilidade no sistema COMPRASNET é obrigatória para todas as empresas que queiram apresentar proposta para qualquer licitação, de maneira que caso a licitante não marque a referida declaração sequer consegue cadastrar e apresentar proposta de preços, como é explicitado no próprio edital em seu subitem 5.3:

5.3 - Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico...". (grifo nosso)

O ato de assinalar as declarações indicadas na plataforma de compras públicas do governo federal trata-se, portanto, de condição para participação no certame e não de habilitação como a recorrente tenta induzir o entendimento do pregoeiro, de modo que jamais poderá ser considerado como requisito para aceite de proposta ou cumprimento de pressupostos de habilitação.

Ante todo o exposto é que se reforça que não houve qualquer declaração falsa uma vez que a vencedora do certame não possui o número de empregados indicado para aplicação do percentual constante no inciso I do art. 93 da lei nº 8.213/1991, além do que a referida declaração é requisito para cadastramento de proposta e não de habilitação de maneira que não deve de modo algum ser considerada para esse fim nesta licitação ou em qualquer outra, caso contrário estaria sendo infringida a lei nº 8.666/93, assim como o próprio instrumento

convocatório que estabelece os requisitos de habilitação, os quais foram plenamente atendidos pela recorrida. Exaurida essa questão e apenas para fins de esclarecimento da recorrente é importante destacar que a lei nº 8.666/93, determina em seu art. 3º, inciso V, § 2º que a comprovação de cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social é critério de desempate em licitações e no inciso II, § 5º do mesmo artigo estabelece que a reserva de cargos também será considerada para estabelecer margem de preferência em certames licitatórios.

Em arremate, no artigo 66 – A, também da lei geral de licitações estipula que apenas as empresas que se utilizarem dos benefícios concedidos no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º deverão comprovar o cumprimento da reserva de vagas apenas durante a execução do contrato.

Afinal, o que se pretende demonstrar é que a SERVFAZ cumpriu com todos os requisitos para o aceite de sua proposta de preços, bem como de sua habilitação, não havendo qualquer obstáculo legal, editalício ou até mesmo falacioso por parte da recorrente que não tenha sido completamente ultrapassado.

Sendo assim é que requer, desde já, o total improvido do recurso interposto pela empresa DEFENSIVA, em face de suas alegações totalmente inverídicas e infundadas e fantasiosas, com a consequente confirmação da SERVFAZ como empresa vencedora do pregão eletrônico nº 23/2023, por ter apresentado a proposta de preços mais vantajosa dentre todas as concorrentes.

DOS PEDIDOS

Considerando as contrarrazões acima expostas é a presente petição para requerer o IMPROVIMENTO TOTAL dos recursos interpostos pelas empresas RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 09.942.594/0002-05, e DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.649.674/0002-32, com a consequente ratificação da empresa SERVFAZ – SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 21.088.004/0002-24, como vencedora, devidamente aceita e habilitada em conformidade com o instrumento convocatório do pregão eletrônico nº 23/2023, e com a lei.

Requer-se, ainda, a manutenção in totum da decisão que declarou vencedora a empresa SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA, no pregão eletrônico supramencionado, por ser medida da mais almejada justiça.

No entanto, caso seja diverso o entendimento, requer que as presentes contrarrazões recursais sejam encaminhadas à autoridade superior para análise da decisão final, em conformidade com o artigo 109, §4º da lei nº 8.666/93.

Timon, MA, 01 de junho de 2023.

DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA

Titular Administradora

RG.: 997.292 - SSP/PI

CPF: 553.764.603-04

Voltar Fechar